

PROCESSO - A. I. Nº 128984.0046/22-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ENIND ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/10/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0239-12/22-VD

EMENTA; ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. Representação proposta de acordo com o art. 113, § 5º, I do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Deve ser observada a anterioridade nonagesimal para a exigência do imposto relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente sobre as operações interestaduais destinadas a não contribuinte do ICMS, contada a partir da vigência da Lei Complementar nº 190/22. Representação ACOLHIDA. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que seja julgado Improcedência o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/01/2022, em razão da seguinte irregularidade;

Infração 01 – 54.06.01 – *Mercadorias tributadas oriundas de outra unidade federada e destinadas a consumo no estabelecimento de contribuinte não inscrito no Estado da Bahia, sem efetuar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota devido antes do ingresso das mercadorias no território baiano, conforme previsto na legislação tributária, no mês de janeiro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 33.960,90, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.*

Consta demonstrativo, Termo de Ocorrência Fiscal nº 232342.1009/22-4, DANFE nº 12.973, DAMDFE nº 2.034 e CRLV digital RENAVAM nº 01272187133 (fls. 4 a 12), bem como despacho do titular da Superintendência de Administração Tributária e de parecer da PGE/PROFIS, no sentido de que deve ser observada a anterioridade nonagesimal para a exigência do imposto relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente sobre as operações interestaduais destinadas a não contribuinte do ICMS, contada a partir da vigência da Lei Complementar nº 190/22, em 05/01/2022 (fls. 13 a 19).

A PGE/PROFIS/NCA exarou parecer, acolhido pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA (fls. 23 a 25), no sentido de Representar ao CONSEF pelo julgamento do Auto de Infração Improcedente, considerando que o fato gerador de que trata a autuação ter ocorrido em 10/01/2022, antes de superada a anterioridade nonagesimal.

VOTO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que seja promovido o julgamento pela improcedência do lançamento, por não ter sido observada a anterioridade nonagesimal para a exigência do imposto relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente sobre as operações interestaduais destinadas a não contribuinte do ICMS, contada a partir da vigência da Lei Complementar nº 190/22, ocorrida em 05/01/2022.

O Auto de Infração foi lavrado em 10/01/2022, ou seja, apenas 5 dias após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/22, para exigir o imposto sobre mercadorias tributadas oriundas de outra unidade federada e destinadas a consumo no estabelecimento de contribuinte não inscrito no Estado da Bahia, sem efetuar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota.

A referida Lei Complementar nº 190/22 alterou a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) para

regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e determinou, no seu Art. 3º, o respeito à anterioridade nonagesimal para a produção dos seus efeitos, conforme transcrito abaixo:

“Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.”

Diante da realidade fática exposta, bem como considerando a recomendação da Douta Procuradoria, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação no sentido de que seja julgado IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128984.0046/22-7**, lavrado contra **ENIND ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS